



Homologado em 28/7/2005, publicado no DODF de 3/8/2005, p. 8.

Parecer nº 164/2005-CEDF

Processo nº 030.000908/2005

Interessada: **Maria Eugênia Pereira Teles**

- Recurso contra reprovação do filho na 8ª série do Ensino Fundamental.

I - HISTÓRICO: A senhora Maria E. P. Teles se dirige a este Conselho, em grau de recurso, contra a decisão da SUBIP/SE, que deliberou pela procedência da reprovação na 8ª série do Ensino Fundamental no Colégio Cor Jesu, no ano letivo de 2004, de seu filho P.R.T.A. O recurso tramitou pela SUBIP/SE que informou que em 1º/2/2005 foi protocolado pedido de transferência do aluno, hoje matriculado e cursando a 8ª série no Centro de Ensino Fundamental Polivalente.

II – ANÁLISE: O processo está minuciosamente instruído e demonstra que a instituição educacional seguiu os trâmites regimentais, tendo a coordenação pedagógica, mediante a reclamação da mãe, solicitado aos professores a revisão das avaliações, levadas ao Conselho de Classe, que concluiu que “*O aluno não demonstrou durante todo o ano o compromisso necessário para desenvolver as atividades propostas, deixando de realizá-las constantemente (...)*” e que “*Algumas habilidades essenciais para que o aluno curse o Ensino Médio não estão bem desenvolvidas*”. Ao final do 4º bimestre o aluno registrava resultados negativos em 6 (seis) disciplinas, o que não permitiu a realização da recuperação final, uma vez que o art. 82 do Regimento Escolar a limita a 4 (quatro) disciplinas.

A mãe reclama que a instituição educacional não a alertou para o desempenho insuficiente do filho ao longo do ano. Os autos do processo indicam, embora sem especificar como, que a instituição procurou informar os responsáveis sobre as dificuldades de aprendizagem do aluno, relatadas pelos professores ao SOE desde o início de 2004, mas sem sucesso. É possível inferir que os responsáveis pelo aluno estiveram desatentos à sua vida escolar durante o ano, tomando atitudes somente após consumada a reprovação.

O objeto do recurso, a revisão da reprovação, não encontra guarida, uma vez que a decisão da escola, respaldada pela SUBIP/SE, se revela inquestionável. O que a questão trazida à análise deste Conselho revela, mais uma vez, é a precariedade das relações família e escola, e o quanto estas são importantes para a qualidade do ensino. Desenvolver estratégias de integração efetiva comunidade/escola, em processo de mão dupla, conforme a letra e o espírito da LDB, se oferece como um desafio a ser urgentemente enfrentado pelos educadores que preconizam uma educação com qualidade social.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

III – CONCLUSÃO: Em vista dos autos do processo proponho a ratificação da deliberação da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino - SUBIP/SE, que mantém a reprovação do aluno P.R.T.A. na 8ª série do Ensino Fundamental, no ano de 2004, dando-se a conhecer os termos deste parecer à senhora Maria Eugênia Pereira Teles e ao Colégio Cor Jesu.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de julho de 2005

GENUÍNO BORDIGNON
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 19/7/2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal